

Procuradoria Geral do Município

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 194, DE 05 DE JULHO DE 2024.

**“INSTITUI O MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO
- CONCILIA SIDROLÂNDIA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora Vanda Cristina Camilo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º O “CONCILIA SIDROLÂNDIA” de que trata esta Lei Complementar tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes sidrolandenses de regularizarem débitos tributários e não tributários, de natureza principal ou acessória, constituídos até a vigência desta Lei, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto aqueles referentes a:

I - tributos com fato gerador no exercício de 2024, exceto aqueles de lançamentos por homologação ou oriundos de parcelamento;

II - infração a legislação de trânsito;

III - indenização devida ao Município de Sidrolândia ;

IV- débitos de natureza contratual, contrapartida financeira, outorga, arrendamento ou alienação de imóveis;

V- penalidades de natureza ambiental;

VI - saldos de parcelamento oriundos da modalidade de transação excepcional;

§ 1º O benefício fiscal abrangido por este mutirão somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste

§ 2º A consolidação dos débitos alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros e multa de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município e, quando for o caso de cobrança judicial ou de protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios, exigíveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 2ª Para aderir ao mutirão o sujeito passivo voluntariamente deverá efetuar o pagamento do documento calculado com CONCILIA SIDROLÂNDIA (conta) recebido via correios ou solicitar a emissão do Documento de Arrecadado Municipal - Guia DAM com o benefício concedido par esta Lei Complementar para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo Único. A emissão da guia DAM para pagamento à vista ou o ingresso no parcelamento administrativo será efetuado por solicitação expressa do sujeito passivo, por meio de assinatura de termo de adesão, na Divisão de Tributação e Fiscalização, situada na rua Santa Catarina, n. 244, Centro, Sidrolândia/MS, respeitando o horário de funcionamento da repartição.

Art. 3ª O benefício fiscal de remissão e anistia de que trata esta Lei Complementar, não gera direito a restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 4ª O regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º visará preservar o valor do tributo principal bem como da sua correção monetária, ficando estipulado os descontos incidentes apenas sobre juros e multa nos seguintes termos:

Forma de Pagamento	Descontos de Juros e Multa
À vista ou até 3 parcelas	80%
De 4 a 6 parcelas	70%

§1º- O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais)

para pessoas jurídicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas.

§2º- Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao mutirão, não implicando em devolução ou compensação dos valores de juros e multas pagos.

§3º- A primeira parcela deverá ser paga em até 30 dias após a assinatura do termo de adesão, sob pena de imediato cancelamento do parcelamento, vencendo as demais parcelas dos meses subsequentes no mesmo dia.

§4º- A opção pelo mutirão importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

§5º- Não poderá ser realizado mais de um parcelamento para a mesma dívida durante o esse programa.

§6º- Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa que estão protestados, ficará sob a responsabilidade do contribuinte requerer a carta de anuência bem como quitar as custas e emolumentos cartorários.

§7º- Quando houver parcelamento de débitos que estão em protesto e o contribuinte optar pelo pagamento de forma parcelada, a carta de anuência somente será disponibilizada após a quitação integral do débito protestado.

§8º- Em caso de débitos inscritos em dívida ativa, objetos de ação executiva, o pedido de parcelamento não exime o contribuinte do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§9º- Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do crédito favorecido.

Art. 5º A adesão ao mutirão fiscal implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria de cujo respectivo débito seja objeto;

III - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida;

IV - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos, objeto do parcelamento; e,

V - na obrigação de não atrasar o pagamento das parcelas.

Art. 6º O termo de adesão será assinado pelo contribuinte ou seu procurador e pelo representante da Divisão de Tributação e Fiscalização.

§1º- Nos casos de imóvel que esteja inscrito em nome de pessoa falecida, o requerente deverá apresentar certidão de óbito do proprietário para atualização cadastral.

§2º- O promissário comprador se equipara ao contribuinte para fins de adesão ao programa, devendo apresentar documento que comprove sua situação.

Art. 7º Constitui causa para exclusão do contribuinte do mutirão, com a consequente revogação do parcelamento, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, o atraso no pagamento superior a 20 (vinte) dias de duas parcelas consecutivas ou duas alternadas.

§1º- A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática cobrança do débito ou continuidade da execução já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais vigentes à época do lançamento.

§2º- Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora.

Art. 8º Os benefícios contemplados nesta Lei não conferem direito

à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 9º A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, sonegar ou que implique diminuição indevida do valor devido constitui causa de exclusão do contribuinte, resguardado o direito da Administração Pública para apuração da irregularidade.

Art. 10 Os recursos para implementação e execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente do Município, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo, a realizar os remanejamentos e suplementações orçamentárias necessárias.

Art. 11 O Secretário Municipal de Finanças e a Procuradora Geral do Município poderão disciplinar os procedimentos indispensáveis à aplicabilidade desta lei.

Art. 12 Entendendo o Poder Executivo Municipal a necessidade de prorrogação desta Lei Complementar, essa poderá ser feita através de Decreto Municipal, pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário pelo período em que perdurarem seus efeitos.

Gabinete da Prefeita Municipal, 05 de julho de 2024.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal